



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 1960997/2025

PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO CUIABÁ - CISVARC

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

EMBARGANTE : CORECO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES - OAB/MT nº 9931-A e OAB/SP 197.176

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhor Relator,

1. INTRODUÇÃO

Em virtude da apreciação dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹, opostos pela empresa CORECO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do Julgamento Singular nº 694/JCN/2025, finalmente apreciados pelo conteúdo do Julgamento Singular nº 1043/JCN/2025 tem-se, por conclusão, que foram emprestados efeitos infringentes aos presentes embargos, CONHECENDO, portanto, o RECURSO ORDINÁRIO², o qual passa a se apreciar o mérito.

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela empresa Coreco Terceirização e Serviços Ltda em face do Acórdão n.º 153/2025 – PP que homologou o Julgamento Singular nº 138/WJT/2025, determinando ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá – CISVARC, Senhor José Domingos Fraga Filho, que suspendesse imediatamente todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 029/2024 até o julgamento de mérito desta Representação de Natureza Externa, ou que desse continuidade ao procedimento licitatório a partir do momento

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 673997/2025 (14.10.2025)

² DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 662492/2025 (22.09.2025)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

que a Representante foi desclassificada. Tal acórdão fora publicado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 3.603, em 09.05.2025. Dispõe tal Acórdão, *in verbis*:

“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 39, §1º, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, §2º; 10, VIII; e 338, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 847/2025 do Ministério Público de Contas, nos autos da Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá – CISVARC, sob a gestão do Senhor José Domingos Fraga Filho, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2024, em homologar o Julgamento Singular nº 138/WJT/2025,1 divulgado no Diário Oficial de Contas no dia 20/03/2025, e publicado em 21/03/2025, edição nº 3572, que concedeu a tutela provisória de urgência ad cautelam e ad referendum do Plenário, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 39, caput, I e II, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando ao Presidente do Consórcio que suspendesse imediatamente todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 029/2024 até o julgamento do mérito desta Representação de Natureza Externa ou que desse continuidade ao procedimento licitatório a partir do momento em que a representante foi desclassificada, oportunizando a complementação da documentação necessária caso ainda não a tenha feito; e comunique este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão tomada e, em caso de continuidade do procedimento, informe o resultado do certame.

Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO”

2. SÍNTESE DO PEDIDO

O Recurso Ordinário apresentado tem como desiderato a reforma do Acórdão nº 153/2025 – PP, com o objetivo de reforma do acórdão recorrido para que seja revogada a tutela provisória concedida à empresa Recorrida, para que seja mantida a homologação do Pregão Eletrônico n. 029/2024.

O presente recurso foi protocolado nesta Casa em 22.09.2025.





3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso foi submetido – primeiramente - ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 719844 de 18.12.2025 que CONHECEU tal recurso. Suplantando qualquer óbice anteriormente assinalado. Devendo ser recebido no efeito devolutivo, com fulcro nos termos do art. 365 do RITCE/MT. A saber:

“Art. 365 O Recurso Ordinário não impede a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso.”

3.2. Mérito do Recurso

Trata-se de Recurso Ordinário que têm, por desiderato, a reforma do Acórdão nº 153/2025 – PP, com o objetivo de reforma do acórdão recorrido para que seja revogada a tutela provisória concedida à empresa Recorrida, para que seja mantida a homologação do Pregão Eletrônico n. 029/2024.

Em suas razões o Recorrente arguiu que:

“A controvérsia cinge-se na inobservância pela empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda. das regras editalícias do Pregão Eletrônico nº 029/2024, especificamente o item 9.5.1, ao não juntar certidão válida de negativa de falência e recuperação judicial, o que ensejou em sua inabilitação nos termos do item 9.7.12, (...)

(...)

A certidão apresentada pela empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda estava vencida desde 11/12/2024, ou seja, sete dias antes da primeira sessão do Pregão Eletrônico nº 029/2024 ocorrida em 18/12/2024.

Diante deste evidente e flagrante descumprimento das regras editalícias, a Ilustríssima Pregoeira desclassificou a empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda, a qual interpôs recurso juntando nova certidão emitida após a data da sessão do Pregão Eletrônico nº 029/2024, recurso este o qual foi negado provimento.

Inconformada, a empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda





apresentou a presente Representação de Natureza Externa com Pedido de Tutela Cautelar, requerendo o deferimento de tutela provisória para suspensão do Pregão Eletrônico nº 029/2024 e da contratação da empresa Recorrente, e ao final a procedência para declarar a ilegalidade da inabilitação da empresa Recorrida e determinação do retorno do processo licitatório à fase de habilitação.

O Julgamento Singular realizado pelo Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis decidiu pela concessão da tutela provisória de urgência para suspensão imediata de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 029/2027 até o julgamento da representação (...)

(,,)

A empresa Recorrente foi a vencedora do Pregão Eletrônico n. 029/2024, respeitando todas as regras editalícias, conforme Termo de Homologação publicado (...)

A suspensão da homologação do Pregão Eletrônico n. 029/2024 sem a devida citação para manifestação da Recorrente enseja em cerceamento de defesa em ofensa direta aos artigos LIV e LV do artigo 5º da CRFB, uma vez que eventual anulação da homologação do processo licitatório gerará graves repercussões financeiras e contratuais à empresa Recorrente.

Nesse sentindo, pugna-se pelo reconhecimento de nulidade da homologação realizada pelo acórdão nº 153/2025 – PP sem a devida intimação da empresa Recorrente, a qual deve figurar na presente Representação de Natureza Externa como litisconsorte passivo necessário.

No que tange aos requisitos para concessão de tutela provisória, é necessário salientar que não houve qualquer descumprimento de norma legal ou editalícia na inabilitação da empresa Recorrida do Pregão Eletrônico nº 029/2024, a qual violou as regras editalícias, especificamente o item 9.5.1, ao não juntar certidão válida de negativa de falência e recuperação judicial, o que ensejou em sua inabilitação nos termos do item 9.7.12 (...)

(...)

Cabe salientar que a possibilidade de relativização/flexibilização das regras editalícias para um dos licitantes implicaria em violação dos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório previstos no artigo 37, XXI da CRFB e no artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além de ofender diretamente o objetivo de isonomia do inciso II do artigo 11 da lei supracitada (...)

(...)

Nesse sentindo, a inabilitação realizada pela ilustríssima pregoeira no processo licitatório da empresa Recorrida foi legal e devidamente motivada, não só nos princípios e objetivos legais do processo licitatório, como também por infringências de itens expressos no edital do Pregão Eletrônico n. 029/2024, conforme bem entende a jurisprudência pátria (...)

(...)





A economicidade não pode justificar uma proposta que seja ilegal ou irregular, mesmo que mais barata; a proposta mais vantajosa, que inclui a economicidade (menor custo sem perda de qualidade), deve ser excluída se contiver vícios que a tornem inabilitada, como irregularidades na documentação de habilitação, que, por sua vez, devem ser objetos de análise separada para garantir a legalidade do processo licitatório.

A substituição da certidão vencida por outra configura inevitavelmente documento novo, uma ofensa ao princípio da legalidade, ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que a empresa Recorrida que não cumpriu integralmente as regras editalícias, a qual fora imposta previamente a todos os demais licitantes.

Dessa forma, observa-se que não fora comprovada a probabilidade do direito, uma vez que os atos da administração pública tem a presunção de validade, não sendo comprovado qualquer ilegalidade ou ausência de motivação no ato de desclassificação da empresa Recorrida, além de que a flexibilização e ofensa aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital para admitir documento novo para habilitação da empresa Recorrida não fundamentam a concessão de tutela provisória para suspensão da homologação do Pregão Eletrônico n. 029/2024."

Analisando os termos e fundamentos transladados aos autos verifica-se que a tônica dos argumentos da Recorrente reside no fato da Representante SERLIMP haver sido desclassificada em virtude de ter apresentado uma Certidão Negativa de falência, que no exato momento de sua apreciação, possuía 11 (onze) dias de vencida no dia 18/12/2024. Segundo expõe a Recorrente.

Requerendo a Recorrente a ratificação, por esta Corte de Contas, de tal desclassificação – decisão exarada pela pregoeira por ocasião da denegação do Recurso da Representante SERLIMP. Emprestando também a Recorrente, certa dose de irrelevância ao quesito/princípio da economicidade, na oportunidade de aferição de valores propostos entre si e a empresa – até então – desclassificada. Termos e argumentos sobre os quais se debruça.

Primeiramente há que se verificar que, por ocasião da sessão realizada no dia 18/12/2024 a Representante foi classificada em Primeiro Lugar com a proposta vencedora no valor de R\$ 61.500.200,00 (sessenta e um milhões, quinhentos mil e duzentos reais), informa ainda que encaminhou tempestivamente os documentos de habilitação, conforme regras estabelecidas em edital.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Segundo os argumentos da Recorrente, por ocasião da apreciação da citada Certidão esta já contava com 11 (onze) dias de vencida. Entretanto, não se verifica também nos termos da Recorrente que a Certidão possuía indícios, dizeres ou sinais de positiva. Refletindo, portanto, que se – finalmente recebendo o mérito de vencida – tal certidão seria só e tão somente vencida. Mas, nunca, positiva.

Sendo efetivamente merecedora de tal vicissitude após ser excessiva e rigorosa apreciação formal. A saber, tal certidão merecia realmente ser desconsiderada – bem como seu interessado (Representante) desclassificada – após submetida a um excesso desnecessário de formalismo. Uma vez que materialmente a certidão é válida: não há pedido de falência ou recuperação judicial envolvendo aquele CNPJ. No máximo, no máximo, a certidão (primeira certidão) estaria vencida. Somente isso.

Residindo as fundamentações da Pregoeira, em nada mais que excesso de formalismo. Uma vez que materialmente a certidão era hígida e inconteste em relação ao seu conteúdo. Ao fim e ao cabo, uma certidão emitida – praticamente - no dia da abertura dos trabalhos do presente certame pode ser considerada inutilizada onze dias após? Principalmente se tal certidão cumpria seu desiderato em determinar que tal “concorrente/participante” não havia sido submetido a procedimento de falência ou recuperação judicial?

Esse excesso de formalismo encontra guarida nos termos da Lei de Licitações? Por certo que não.

Verifica-se que a Lei n. 14.133 de 01.04.2021 assim determina em seu art. 64.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

É didática a percepção de que a própria Lei de Licitações rechaça ocasiões de excesso de formalismo ao prever (determinar) que, em detrimento do fato de que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos. Entretanto, oferece oportunidades que refletem que essa determinação não é cega, restrita nem extremada.

Primeiramente prevê a possibilidade de diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Assim disposto, verifica-se que a ausência ou incompletude de conteúdo de documentos **já apresentados** será pacificamente admitida e tolerada por qualquer membro da comissão.

Outrossim, se o documento já estiver completo – mas apenas desatualizado – também possui sua prescrição e previsão contida nos termos do inciso II do mesmo dispositivo ao prever a “*atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas*”. Onde, incontestavelmente, se visualiza a ocasião de uma certidão mais hodierna: como se apresentou.

Segundo os argumentos da Recorrente a combatida certidão possuía 11 (onze) dias de vencida no dia da abertura da sessão: em 18.12.2024. Entretanto, nenhum dos argumentos desta Parte alegou que o conteúdo da presente certidão era falso. Ou seja, apesar de – formalmente inválida (vencida) tal certidão – em momento algum se cogitou o fato de que a empresa SERLIMP havia sofrido falência ou recuperação judicial.

Por conseguinte, é indubitável que a combatida Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial – de acordo com Doc n. 562993/2025 – pag. 10 – emitida no dia 19.12.2024 obedece pacificamente aos termos do § 1º do artigo 64, prevendo sabiamente que “*a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância*





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Entretanto, o que se verifica – com graves nuances – é o excesso desarrazoado de formalismo por parte da Pregoeira que agiu em desconformidade inclusive com os termos do art. 59 do mesmo Diploma Legal.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Não se verificou no presente certame azo à desclassificação uma vez que o vício – certidão vencida – não era insanável. Nenhuma especificação técnica do edital foi desatendida. Não houve oportunidade de inexequibilidade por parte da empresa desclassificada. Tampouco, desconformidade com “quaisquer outras exigências” do edital.

Recaindo sobre o § 1º do artigo 59 a principal determinação sobre a qual a Pregoeira deveria se reger: “§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.” Haja vista que a empresa SERLIMP apresentou proposta no valor de R\$ 61.500.200,00 (SESSENTA E UM MILHÕES, QUINHENTOS MIL E DUZENTOS REAIS) contra R\$ 73.870.995,00 (SETENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SETENTA MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS) da CORECO.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Percebendo-se um abismo orçamentário nas propostas no montante de, pelo menos, R\$ 12.369.995,00 (DOZE MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS).

Inobstante a tudo que já apreciou, salienta-se que um dos termos das razões do presente Recurso Ordinário reside nos seguintes termos:

“A economicidade não pode justificar uma proposta que seja ilegal ou irregular, mesmo que mais barata; a proposta mais vantajosa, que inclui a economicidade (menor custo sem perda de qualidade), deve ser excluída se contiver vícios que a tornem inabilitada, como irregularidades na documentação de habilitação, que, por sua vez, devem ser objetos de análise separada para garantir a legalidade do processo licitatório.”

Estes argumentos destoam da essência que permeia a necessidade da promulgação de uma Lei de Licitações pátria. Eis que, além dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade ali dispostos um dos principais, é o da economicidade e, por conseguinte, o interesse público.

Não é crível que se sugira em optar por estrita, extrema, rigorosa e excessiva formalidade no apreciar de uma legalidade que nunca foi maculada em detrimento de uma economicidade municipal, em pelo menos doze milhões de reais que deixarão de sair dos cofres públicos.

Isso diverge – principiologicamente e legalmente – de tudo que determina a Lei de Licitações Públicas ao determinar:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outrossim, ao se determinar que o gestor público, com a ratificação através de um Parecer desta Corte de Contas, opte por uma evidente deseconomia em desfavor da municipalidade em detrimento de uma ilegalidade alegada e não comprovada é deveras imprudente e negligencial.

Tudo o que se verificou nas razões do Recurso Ordinário apontam para um rigor excessivo e prescindível contra uma certidão que não tinha nada de ilegal – nem formal, tampouco, materialmente. Outrossim, soa absolutamente negligente, sugerir que a economicidade receba rechaço em virtude de uma ilegalidade não comprovada.

Por tudo que se apreciou, extrai que os termos alinhavados nas razões do Recurso Ordinário não reúnem condições de prosperar. Não merecendo provimento apesar, do conhecimento.

Outras ocasiões atinentes a falta de citação do Recorrente foram pacificamente superadas nos termos da Decisão Singular n. 1043/JCN/2025.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (Documento Externo Doc. Nº 662492/2025 de 022.09.2025) da Recorrente uma vez que nenhum dos argumentos trazidos aos autos foram capazes de afastar os termos do presente Acórdão 153/2025 – PP que homologou o Julgamento Singular nº 138/WJT/2025, determinando ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá – CISVARC.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 01 de JANEIRO de 2.026.**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo
Matricula 2023130

